

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 3.174, DE 2000

Dispõe sobre parâmetros para a frota automotiva nacional, políticas para seu desenvolvimento e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO HERRMANN

Relator: Deputado LUIZ SÉRGIO

I - RELATÓRIO

Visa a proposição em epígrafe a estimular a fabricação de combustíveis renováveis e de veículos automotivos tecnologicamente atualizados e adaptados às características geográficas, climáticas e de tráfego no país e a estabelecer diretrizes de ação, para a União, no sentido de atingir tais metas e, dentre outros objetivos, de estimular a manutenção e criação de empregos nas cadeias produtivas envolvidas, diminuir a dependência de combustíveis fósseis na matriz energética nacional e diminuir a emissão de poluentes atmosféricos, notadamente nos grandes centros urbanos.

Dentre os argumentos usados para a justificação de sua proposição, cita o nobre Autor, Deputado JOÃO HERRMANN, os sucessos obtidos em mais de duas décadas pelo Programa Nacional do Álcool (Proálcool), único programa automobilístico de grande porte, em todo o mundo, baseado em fontes energéticas renováveis, destacando os fatos de ser a tecnologia de fabricação do álcool e dos motores por ele movidos inteiramente nacional e da drástica redução no grave problema da poluição atmosférica nas grandes cidades, propiciada pelo uso intensivo do álcool como combustível automotivo.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro dos órgãos técnicos da Casa designados pela Mesa para a análise do projeto de lei ora examinado, ao qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos fora de dúvida, em especial num momento como o atual, em que nos vemos às voltas com uma crise no setor de energia no país, a importância de atuarmos decididamente para alterar a composição de nossa matriz energética atual.

O racionamento de energia elétrica existente hoje, em razão da escassez de chuvas dos últimos anos e da falta de investimentos no setor de geração e transmissão de energia elétrica em função do disposto no acordo do Brasil com o FMI, faz-nos refletir seriamente sobre a frota automotiva nacional.

Nos seus melhores momentos do Proálcool o Brasil possuía uma parcela bem mais expressiva de seus veículos automotores movida pelo álcool hidratado, combustível de fabricação totalmente nacional, de fonte renovável e muito menos poluente que os derivados de petróleo. Atualmente menos de 20% da frota circula movida a álcool.

Entendemos que com a tendência atual de crescimento interno do país e o estímulo de consumo de combustíveis de maior poder poluente, estaremos aumentando, perigosa e desnecessariamente, nossa dependência de fontes energéticas não renováveis e por conseguinte, comprometendo o desenvolvimento das próximas gerações e a qualidade ambiental de nosso país,

Além disso, não podemos deixar de considerar que o incremento da produção de combustíveis de fonte renovável poderá trazer outros benefícios para o país, em especial na área de geração de empregos, conhecimento e desenvolvimento de tecnologias nacionais.

Dante de todo o exposto, não pode este Relator deixar de manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.174, de 2000, e para melhor aplicação do diploma em questão sugerimos uma emenda ao PL em tela.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator



Projeto de Lei 3174 de 2000

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	
---------	--	------------	-------------------------------------	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	7	Parágrafo		incisos			
--------	---	-----------	--	---------	--	--	--

Redação Original

Art. 7º poder executivo, através dos estabelecimentos oficiais de créditos, criará, na forma do regulamento, linhas de financiamentos favorecidas para a implantação de projetos industriais voltados para o desenvolvimento, produção e comercialização de combustíveis renováveis.

Teor da Emenda

Art. 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES destinará , a partir de 120 dias da promulgação desta lei, pelo menos 1% (um por cento) de seu orçamento anual ao financiamento dos incentivos creditícios previstos nesta lei,

§ 1º) A linha de credito que dispõe o caput contará com redução de 25 %(vinte cinco por cento) na menor taxa de juros vigente no mercado podendo o pagamento ser parcelado em até 40 meses.

Justificativa

A falta de mecanismos financeiros claros e objetivos tem sido o maior óbice para o desenvolvimento de tecnologias menos poluentes e renováveis de combustíveis no Brasil.

Luiz Sérgio
Deputado Federal PT/RJ